

Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 16:15
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Código Penal (Coleta invertebrados)
Anexos: oficio senador .docx

De: Rodrigo José Sorgatto [<mailto:rodrigossorgatto@hotmail.com>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 14:15
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Código Penal (Coleta invertebrados)

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Envio anexo o ofício do Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil a fim da inclusão de uma alteração do Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388.

Obrigado.

Atenciosamente,
Rodrigo José



pedrotaques@senador.gov.br

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Prezado Senador,

Na qualidade de Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil, venha através deste e-mail pedir a inclusão da solicitação em anexo.

Antecipadamente agradecemos e ficamos à disposição para dúvidas ou esclarecimentos que possa ter.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Pedro Manuel Oliveira Janeiro Neves
Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Prezado Senador,

Na qualidade de Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil, a segunda maior do mundo, que engloba professores e pesquisadores de reconhecimento internacional além de estudantes em estudos relacionados à pesquisa e ensino bem como ao controle de insetos e outros invertebrados pragas em lavouras e ao estudo da ecologia, biologia e conservação de invertebrados de forma geral, vimos através desta solicitar uma alteração do PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388 acrescentando seguinte inciso:

“No caso de atividades científicas e didáticas ou de controle de pragas que tenham insetos e outros invertebrados como seu alvo, quando executadas por especialistas de Universidades e Institutos de Pesquisas, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo.”

JUSTIFICATIVA

Para que possam ser efetuados os estudos, pesquisas e ensino da Entomologia há a necessidade de serem realizadas coletas dos invertebrados, na sua maioria insetos, podendo em alguns casos serem ácaros e outros artrópodes e invertebrados. Estes invertebrados (p. ex. insetos, ácaros e vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com grande número de descendentes e que a pesquisa e/ou ensino, envolvendo tais organismos, é inócua para as suas populações naturais. Além disso, o controle de pragas é vital para a saúde pública e a economia nacional. Também, em estudos de conservação e de bioecologia a coleta destes organismos é essencial para que se conheça a sua ecologia como uma forma de preservá-los e ou controlá-los. Deste modo, vemos a punição prevista como restritiva e inibitória ao desenvolvimento didático, científico e até econômico do país.



Agradecemos a sua atenção e ficamos à disposição para fornecer informações adicionais.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Pedro Manuel Oliveira Janeiro Neves
Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 18:14
Para: Reinilson Prado dos Santos
Cc: 'Douglas Fischer'
Assunto: ENC: Pela licitude da coleta de invertebrados e estudo científico no Novo Código Penal
Anexos: Pela_licitude_para_Coleta_de_Invertebrados_no_Novo_Codigo_Penal[1].pdf

De: helciogil [<mailto:helciogil@uol.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 17:51
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Pela licitude da coleta de invertebrados e estudo científico no Novo Código Penal

Exmo. Sr. Dr. Senador Pedro Taques,

Dando seguimento à proposta enviada pelo Presidente da SEB, reitero a que apresentamos anteriormente sobre o mesmo assunto, destacando a maior objetividade e abrangência da mesma, a qual segue abaixo para apreciação de V. Exa., incluindo razões/discussão em anexo.

Agradeço desde já vossa atenção,

Hélcio Reinaldo Gil Santana

Médico, Especialista em Entomologia, Doutorando em Biodiversidade e Saúde pelo Instituto Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Bacharel em Direito.

Propostas para inclusão no Novo Código Penal no capítulo/artigo de Crimes Contra a Fauna:



Assunto: DESCRIMINALIZAÇÃO DE COLETA DE INVERTEBRADOS PARA FINS CIENTÍFICOS E/OU DIDÁTICOS

Proposta principal:

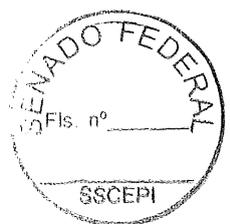
- Entre os crimes contra a fauna, considerando a falta de dano ambiental na coleta de invertebrados (p. ex. insetos, vermes, etc.); a necessidade de incremento da pesquisa e ensino da nossa Biodiversidade e o precedente do parágrafo 8 do art. 24 do Decreto 6514/08, propõe-se a inclusão do seguinte artigo/parágrafo no futuro capítulo/artigo de Crimes Contra a Fauna:

"A COLETA DE INVERTEBRADOS DESTINADOS A FINS CIENTÍFICOS E/OU DIDÁTICOS NÃO SERÁ CONSIDERADA CRIME NOS TERMOS DESTE ARTIGO [ou desta Lei]."

OU

(Proposta alternativa):

"A COLETA DE INVERTEBRADOS EM GERAL, ESPÉCIMES OU MATERIAL ZOOLOGICO, DESTINADO A FINS DIDÁTICOS E/OU CIENTÍFICOS SOMENTE É CONSIDERADO INFRAÇÃO, QUANDO SE CARACTERIZAR, PELO SEU RESULTADO, COMO DANOSA AO MEIO AMBIENTE."



Edição impressa

COMUNICADO

Prezados leitores,
Interrompemos a produção impressa do nosso Jornal da Ciência por falta de recursos para esse fim, mas continuaremos sua produção utilizando o mesmo formato e a mesma distribuição.
As edições estarão disponíveis para download em edição eletrônica no site do Jornal da Ciência para livre acesso.
Desta forma, não interrompemos sua produção e estaremos trabalhando para a redução do uso de papel.

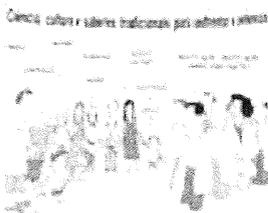
Coordenadora:
Diretora do SBPC e Equipe Jornal da Ciência

JC 718, de 20/7/12



[Acesse aqui para ler a edição completa JC 718 Impresso](#)

Charges



[JC impresso - edições anteriores](#)

Notícias

Sábado, 21 de julho de 2012

JC e-mail 4542, de 18 de Julho de 2012.

3. Pesquisadores se manifestam sobre coleta de invertebrados no Código Penal

"Exortamos o Congresso Nacional a reconhecer no novo Código Penal como lícita a coleta de invertebrados para fins científicos ou didáticos. É justo, necessário e urgente que a Lei preveja em seu bojo como atividade lícita (isenta de crime), a coleta para fins de estudo e pesquisa científica, em todos os níveis de ensino, tanto por profissionais, como por autônomos, em instituições públicas e privadas". Confira a íntegra do documento enviado ao JC Email pelos autores.

Proposta para o novo Código Penal: Descriminalização de Coleta de Invertebrados para Fins Científicos e/ou didáticos

Considerando a falta de dano ambiental na coleta de invertebrados (p. ex. insetos, vermes, etc.); a necessidade de incremento da pesquisa e ensino da nossa Biodiversidade e o precedente do parágrafo 8 do art. 24 do Decreto 6514/08, propõe-se a inclusão de um parágrafo no Art. 388 (Seção I "Dos Crimes contra a Fauna"), no futuro Código Penal, como segue:

"A coleta de invertebrados destinados a fins científicos e/ou didáticos não será considerada crime nos termos deste Artigo [ou desta Lei]."

OU:

"A coleta de invertebrados destinados a fins científicos e/ou didáticos somente é considerada infração, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente."

DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A PROPOSTA:

É de se ver que a coleta de invertebrados para fins didáticos e/ou científicos não causa dano ambiental. Entre os invertebrados incluem-se numerosos agentes vetores de doenças (como os mosquitos), pragas de agricultura e agentes de doença em si (como diversos parasitos). Sendo assim, a sua coleta se faz necessária e útil e muitas vezes é preciso fazê-la de forma eventual e inesperada, o que atualmente foi tornado impossível pela legislação em vigor (que exige licença prévia para a coleta) e no futuro Código Penal, conforme seu anteprojeto. Os invertebrados são de reprodução rápida e profusa tornando a sua coleta para pesquisa e/ou ensino inócua para as espécies

Anterior

2. [AGU publica regras sobre demarcação e direito de uso de terra indígenas](#)

Próxima

4. [Para créditos, Mercadante faz e João da Fazenda, Ministros defende e busca recursos novos para o ensino](#)

Índice de Notícias

- [imprimir](#)

- [enviar](#)

- [comentário](#)



envolvidas e a continuidade de suas populações naturais. Veja-se, p. ex., o caso dos insetos e a quantidade de inseticidas gastos anualmente sem que os mesmos sejam inteiramente exterminados. Evidentemente, não é o caso de vertebrados (mamíferos, aves, reptéis, p. ex.), cuja coleta/matança para fins científicos/didáticos deve ser tratada de forma diferente, visto a capacidade limitada de recuperação de muitas das espécies envolvidas. Infelizmente, a Lei 9.605/98 deixou de estabelecer tal diferença, o que redundou em numerosos e injustos óbices à pesquisa e ensino da Biologia e em particular de Invertebrados em nosso país, fato que está prestes a se perpetuar com o novo Código Penal proposto.

Então, desde a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), já era necessário que a Lei trouxesse em seu bojo essa diferença, o que no futuro Código Penal se torna premente. Tal melhoria no futuro CP tornará factível a coleta de invertebrados para ensino/pesquisa (incluindo numerosas espécies nocivas), evitando dissabores mais graves a pesquisadores e professores, nos moldes do que já tem acontecido desde a edição da Lei 9.605/98.

Há, inclusive, um precedente recente que corrobora a pertinência da proposição apresentada:

No Decreto 6514/2008, atualmente em vigor, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm), o § 8º do Art. 24 (que trata das Infrações Contra a Fauna) determina que: "A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente."

Os invertebrados em geral, como os insetos, possuem uma altíssima capacidade de reprodução, tanto é que quando algumas dessas espécies são prejudiciais ao homem de maneira geral, as mesmas são normalmente objetos de extermínio em massa por numerosos meios de controle (inseticidas, pesticidas, agrotóxicos, venenos, medicamentos, etc.). Mesmo assim, nunca são extintas, retornando em grande número se o combate não se mantiver.

Nesse sentido, se somássemos o quantitativo de exemplares capturados por pesquisadores e colecionadores de insetos de uma região por toda uma vida, o mesmo seria muito inferior ao enorme impacto que um único avião agrícola causa num dia borrifando plantações com inseticidas ou um grupo de agricultores aspergindo agrotóxicos em suas plantações e infinitamente menor do que um único episódio de queimadas pelo Brasil afora.

Então, como explicar que atividades de combate a pragas e queimadas, que exterminam invertebrados e pequenos vertebrados como aves e roedores às toneladas sejam muito mais facilmente autorizadas e levadas a efeito, ao passo que uma criança interessada em insetos, um professor de qualquer nível de ensino, um pesquisador, um autodidata, um colecionador se veja criminalizado por capturar alguns desses invertebrados ou insetos fadados à morte em massa?! A coleta de invertebrados, como os



insetos e aranhas, jamais poderá ser regulada pela mesma regra de quem caça aves e mamíferos, pois o impacto ambiental é notoriamente distinto.

"A coleta ou captura, ou o nome que for, de invertebrados não é prejudicial à biota. As eventuais espécies problema estão na lista da fauna ameaçada de extinção. Esta conclusão foi obtida por unanimidade por zoólogos e representantes do IBAMA, em Congresso Brasileiro de Zoologia, realizado em fevereiro de 1990 em Londrina, Paraná. Segundo José Cândido de Melo Carvalho & Olaf H. H. Mielke (1968, Congresso Internacional de Entomologia, Moscou, União Soviética), o que afeta a biota é a destruição do habitat e não as capturas pelo homem de exemplares, afinal invertebrados não estão na ponta da cadeia trófica." (Seg. Prof. Dr. Olaf H. H. Mielke, Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Zoologia, Professor Titular de Zoologia da UFPR, Texto publicado no Jornal da Ciência, 14 de abril de 2005, itens 4 e 5 - <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=27126>).

A conclusão do Congresso Brasileiro de Zoologia de 1990 referido acima, inspirou a lógica da Portaria 332/90 do Ibama que até início de 2007 encontrava-se em vigor. Pela mesma, a coleta de invertebrados para fins didático-científicos, fora de unidades de conservação e que não constassem de lista Oficial de espécies ameaçadas de extinção era dispensada de licença para tanto (cf. Art. 15º da Portaria 332 de 13/03/1990, publicada no DOU nº 54 de 20/03/1990).

Essa regulamentação vinha ao encontro não só das opiniões das autoridades do estudo da Zoologia, como apresentado acima, mas principalmente à própria lógica da forma de reprodução maciça dos invertebrados e a sua altíssima capacidade de recuperação das populações em apenas uma geração, mesmo quando utilizados meios de extermínio massivo (com inseticidas, p. ex.), o que nunca acontece com a captura de exemplares isolados nas atividades didática, científica ou de colecionadores de insetos.

Por outro lado, imaginemos uma professora de escola secundária que vai ao mercado pesqueiro de sua cidade e compra dez caranguejos. Se utilizar nove deles para compor uma refeição para os alunos, será agraciada com homenagens e agradecimentos, sem precisar de autorização de qualquer órgão ambiental. Porém, se utilizar tão-somente um deles para uma aula prática sobre crustáceos, espécie de invertebrado, pela legislação ambiental atual e proposta ou necessitará percorrer uma "via-crúcis" a fim de obter licenciamento para tanto ou não poderá realizar tal aula, sob pena de incorrer em crime e ser presa! Vê-se que são dois pesos e duas medidas que beiram ao absurdo - matar, comer, exterminar, pode ou é bem fácil de obter a autorização, enquanto estudar e conservar torna-se tão difícil ou improvável que na prática tornou-se impossível.

Da mesma forma, se o combate a muitas pragas de insetos ou invertebrados, com extermínio anual de bilhões de indivíduos a cada ano, nunca conseguiu fazê-las desaparecer da face da Terra, a coleta de alguns exemplares por algumas pessoas interessadas, inclusive na condição de vítimas, não fará qualquer diferença em



sua população, o que sobreleva a desnecessidade de controle do Poder Público em tal sentido.

A penalização genérica dos crimes contra a fauna, que se iniciou com a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), precisa ser corrigida agora sob pena de perpetuar o absurdo da criminalização da coleta de invertebrados nocivos como: ectoparasitos (p. ex. pulgas, piolhos, carrapatos, chatos, bicho do pé), invertebrados parasitos (p. ex. vermes, berne, parasitoses, amebas, giárdias, etc.), transmissores de doenças (mosquitos, barbeiros, caramujos da esquistossomose, etc.) nocivos a humanos (p. ex.: lagartas urticantes, abelhas com ferrão, maribondos, baratas etc.), às construções (ex.: cupins), às espécies de importância agropecuária (p. ex.: pragas agrícolas, insetos, vermes, parasitas que atacam animais de criação) domésticas ou domesticadas (insetos, vermes, parasitos que atacam animais domésticos ou domesticados) para estudo ou pesquisa.

Torna-se patente que um parágrafo afastando o crime nesses casos, como proposto, se justifica por vários motivos. O primeiro pelo simples fato de que todas essas espécies são normalmente objetos de extermínio em massa por numerosos meios de controle (inseticidas, pesticidas, agrotóxicos, venenos, medicamentos, etc.). Então, no caso de captura desses espécimes para estudo/ensino, não há lógica de tal fato constituir crime ou, na melhor das hipóteses, carecer de autorização dependente de burocracia exaustiva, demorada e excludente.

O segundo motivo, de ordem prática, é que em todos esses casos a coleta de alguns exemplares para melhor identificação, estudo, ou ensino em todos os níveis, poderá ser de grande auxílio no combate mais eficiente e rápido às espécies nocivas. Tanto no âmbito urbano quanto rural, freqüentemente a pessoa que terá contato com tais espécimes não será pesquisador ou professor previamente registrado, será sim desde um médico, veterinário, até uma pessoa simples do povo que poderá precisar coletar alguns exemplares para estudo ou identificação por um especialista. A redação atual e futura da lei de proteção à fauna, aliada à regulamentação pertinente, criará o paradoxo de que essa pessoa poderá matar um número ilimitado de espécimes por serem nocivos, mas coletar somente um deles para estudo ou identificação, não.

Uma terceira razão é que a descriminalização nesses casos facilitará a atividade das instituições ligadas à pesquisa e ensino relacionadas às espécies de invertebrados prejudiciais à humanidade, inclusive pela maior facilidade em que coletores ocasionais na comunidade possam guardar e/ou enviar espécimes para um especialista. Imagine-se, por exemplo, um agente de saúde de um município do interior da região amazônica, que necessita saber se os mosquitos que estão ocorrendo em elevado número em seu município são da espécie *Aedes aegypti* (transmissor da Dengue) ou não. Se tal alteração não existir no novo Código Penal, esse agente não poderá coletar um único mosquito sequer para estudo por um especialista, mesmo considerando que milhares estejam invadindo residências e picando os moradores! Precisar-se-á esperar para se e quando um



pesquisador que eventualmente tenha uma autorização específica possa comparecer ao local e fazer a referida coleta - se os mosquitos ainda estiverem por lá. Isso poderá nunca acontecer ou demorar muito. Ou seja: na falta desse novo parágrafo poderemos assistir graves prejuízos para a saúde pública, agropecuária e bem-estar de muitas comunidades pobres e distantes, não se olvidando dos prejuízos para a pesquisa e educação em todos os níveis de ensino.

Quando o Artigo 225 da Constituição da República prevê que o meio ambiente é "bem de uso comum do povo", fica implícita a lógica de que o mesmo possa ser alterado para plantações e áreas urbanas, com destruição de florestas e habitats naturais. Se as florestas podem ser derrubadas e queimadas, os pântanos drenados, os rios desviados e represados, tudo para servir a uma população humana crescente, o direito de alguns indivíduos que queiram coletar e conservar alguns espécimes naturais, sem qualquer dano ao meio, deve ser reconhecido como lícito pela Lei. Há de se ver que tal atividade vem sobretudo ao encontro do conhecimento e conservação da biodiversidade.

"Tanto o cientista institucional como os órgãos reguladores do governo trabalham sobre um patrimônio natural que pertence à nação, que é público, e que deveria ter seus esforços voltados ao bem estar deste mesmo povo. Como é possível imaginar a pesquisa sobre biodiversidade dissociada de seu público alvo, do seu principal cliente, do seu consumidor, bem como da sua principal ferramenta, que são a população leiga e dos autônomos?" (Seg. Carlos G. C. Mielke & Hélcio R. Gil-Santana, Boletim Informativo 80 da Sociedade Brasileira de Zoologia, junho de 2005, página 10).

Assinam o texto:

Hélcio Reinaldo Gil Santana
Médico, Especialista em Entomologia e Doutorando em
Biodiversidade e Saúde pelo Instituto Oswaldo Cruz, Rio de
Janeiro (helciogil@uol.com.br).

Ruy José Valka Alves
Biólogo, Doutor e Pós-Doutor em Botânica, Professor Associado,
ex-Vice-Diretor ex-Curador do Herbário do Museu Nacional da
Universidade Federal do Rio de Janeiro (ruyvalka@mn.ufrj.br).

Olaf Hermann Hendrik Mielke
Biólogo, Doutor em Entomologia, Professor Titular na
Universidade Federal do Paraná, Ex-Presidente da Sociedade
Brasileira de Zoologia (omhesp@ufpr.br).

Soraya Orichio Zeraik
Bióloga, Doutoranda em Educação, Professora de Biologia do
Ensino Médio do Instituto Federal Fluminense, Macaé, RJ
(sorayazeraik@hotmail.com).





Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 20:01
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

De: Marisa Rossi Monteiro [<mailto:marisarmo@hotmail.com>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 18:06
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Projeto de lei (Código Penal)

Senador Pedro Taques,

Éu Marisa Rossi Monteiro, bióloga e doutora em parasitologia na área de entomologia, pesquisadora atuante, recebi o aviso da Sociedade Entomologica Brasileira para que lhe encaminhasse o pedido abaixo, para o complemento adequado do futuro código penal

Propõe-se a inclusão de um parágrafo no Art. 388 (Seção I "Dos Crimes contra a Fauna"), no futuro Código Penal, como segue:

"atividades científicas, didáticas ou de controle de pragas que tenham como insetos e outros invertebrados como seu alvo, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo.

Esta solicitação justifica-se pelo fato de que invertebrados (p. ex. insetos, vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com grande número de descendentes e que a pesquisa e/ou ensino envolvendo tais organismos é inócua para as suas populacionais naturais. Além disso, o controle de pragas é vital para a saúde pessoal e a economia nacional.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada.

Atenciosamente

Marisa



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 20:02
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal

-----Mensagem original-----

De: Helio Conte [<mailto:hconte@uem.br>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 14:24
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.

EXMO. SENHOR SENADOR PEDRO TAQUES

RELATOR DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO PENAL

Prezado Senador,

Na qualidade de Pesquisador, Professor e Sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e da Sociedade Entomológica do Brasil (SEB); venho através deste e-mail pedir a inclusão da solicitação em anexo.

Antecipadamente agradeço e fico à disposição para dúvidas ou esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Helio Conte
Pesquisador e Professor na Universidade Estadual de Maringá - UEM Maringá - PR.

Maringá, PR, 28 de Novembro de 2012.

EXMO. SENHOR SENADOR PEDRO TAQUES

RELATOR DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO PENAL

Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.

Prezado Senador,

Na qualidade de Pesquisador, Professor e Sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e da Sociedade Entomológica do Brasil (SEB), que engloba professores e



pesquisadores de reconhecimento internacional além de estudantes relacionados à pesquisa e ensino bem como ao controle de insetos e outros invertebrados pragas em lavouras e estudos da Ecologia, Biologia e Conservação de invertebrados de forma geral, venho através desta solicitar uma alteração do PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388 acrescentando seguinte inciso:

“No caso de atividades científicas e didáticas ou de controle de pragas que tenham insetos e outros invertebrados como seu alvo, quando executadas por especialistas de Universidades e Institutos de Pesquisas, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo.”

JUSTIFICATIVA

Para que possam ser efetuados os estudos, pesquisas e ensino da Entomologia há a necessidade de serem realizadas coletas dos invertebrados, na sua maioria insetos, podendo em alguns casos serem ácaros e outros artrópodes e invertebrados. Estes invertebrados (p. ex. insetos, ácaros e vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com grande número de descendentes e que a pesquisa e/ou ensino, envolvendo tais organismos, é inócua para as suas populações naturais. Além disso, o controle de pragas é vital para a saúde pública e a economia nacional. Também, em estudos de conservação e de bioecologia a coleta destes organismos é essencial para que se conheça a sua ecologia como uma forma de preservá-los e ou controlá-los. Deste modo, vemos a punição prevista como restritiva e inibitória ao desenvolvimento didático, científico e até econômico do país.

Agradeço a sua atenção e fico à disposição para fornecer informações adicionais.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Hélio Conte
Laboratório de Morfologia e Citogenética de Insetos Departamento de Biotecnologia, Genética e Biologia Celular - DBC.
Universidade Estadual de Maringá - PR
Maringá - PR

Maringá, 28 de Novembro de 2012.

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 20:06
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: CONSUMIDOR E O NOVO CÓDIGO PENAL.docx

De: Jose Geraldo Filomeno [<mailto:filomeno@uol.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de novembro de 2012 11:59
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Consumidor e o novo Código Penal

Prezado Senhor Senador PEDRO TAQUES:

Tomo a liberdade de encaminhar-lhe, em anexo, um ensaio que preparei sobre as infrações contra as relações de consumo constantes do projeto de Código Penal ora em discussão no Congresso Nacional. Fico, por outro lado, à sua inteira disposição para outros contatos que entender convenientes. Atenciosamente,
JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de S. Paulo, e vice-presidente da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto do vigente Código de Defesa do Consumidor)



CONSUMIDOR E O NOVO CÓDIGO PENAL

JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

Consultor jurídico e professor especialista-doutor em direito do consumidor, por notório saber, pela Faculdade de Direito da USP, membro da Academia Paulista de Direito e da Comissão Geral de Ética do Governo do Estado de S. Paulo, foi Procurador-Geral de Justiça desse Estado e vice-presidente da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de código do consumidor

1. Considerações gerais

Quando a comissão especial de juristas designada pelo então Ministro da Justiça Paulo Brossard em junho de 1988, incumbida da elaboração de anteprojeto de uma lei de proteção e defesa do consumidor, começou o seu trabalho, desde logo se deparou com uma dúvida significativa.

Ou seja, deveria ela, ou não, se preocupar com uma tutela penal do consumidor, ao lado das tutelas civil e administrativa, já que, analisadas as legislações de quatorze países diferentes à época, somente a da Província de Quebeque, Canadá, continha dispositivos dessanatureza.

Referida preocupação foi debatida longamente no âmbito de outra comissão especial, instituída paralelamente àquela primeira pelo então Procurador Geral de Justiça do Estado de S. Paulo, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e por nós presidida, e cujo objetivo era precisamente subsidiá-la com esses estudos¹.

Com efeito, o primeiro propósito das comissões foi no sentido de não se arranhar a legislação penal vigente, tanto a codificada quanto a extravagante e, o que é mais importante, tipificar condutas ainda não contempladas nos casos em testilha, como os abusos em matéria de publicidade (“enganosa” e “abusiva”), bem como outras consideradas de tal forma graves que além do tratamento de natureza administrativa e civil, estariam a demandar igualmente o tratamento penal.

E aqui vale a advertência de Othon Sidou², no sentido de que seria na prática impossível, senão inútil, preverem-se todos os fatos que viessem a afligir o consumidor --- e nós acrescentaríamos ---: **as fraudes** e outros comportamentos que o viessem a lesar de maneira grave e muitas vezes de forma irreparável. Esse ponto de vista certamente nos levaria à necessidade permanente de atualizarmos dispositivos de

¹ Também integraram a referida comissão conjunta os então Promotores de Justiça Roberto Durço, designado como Inspetor Regional do CADE, Walter Antônio Dias Duarte, Marco Antônio Zanellato, Daniel Roberto Fink, Luís Cyrillo Ferreira Jr., Renato Martins Costa, Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamin, o Procurador Sodré e a então Assessora Especial do PROCON-SP Mariângela Sarrubbo. **Fonte:** arquivo pessoal do autor, doado em 2002 ao Centro de Memória e Documentação Histórica do Ministério Público do Estado de S. Paulo.

² *In Proteção ao Consumidor*, Ed. Forense, RJ, 1977.



cunho penal, sem nos esquecermos igualmente das fraudes de natureza civil e infrações administrativas. Até porque nesse âmbito nos havíamos deparado com um verdadeiro cipoal de normas difusas por todo o ordenamento jurídico, muitas vezes até conflitantes entre si, o que também ocorreria no âmbito criminal.

2. Critérios empregados

Conforme parecer então produzido pelo membro da comissão interna do Ministério Público Paulista, Roberto Durço, à época desempenhando as funções de Inspetor Regional do CADE³, a temática discutida pôde ser resumida nos seguintes pontos, em tom interrogativo aos demais componetes:

“Dispositivos Penais e Processuais Penais –

a) Deverão constituir simples capítulos do Código de Defesa do Consumidor?

b) Deverão constituir um diploma legal à parte?

- Ter-se-ia tão simplesmente um diploma legal sem qualquer pretensão de Código ou Consolidação – com a denominação ‘Leis Penais e Processuais Penais de Repressão a Infrações contra a Economia Popular’ ou contra mais singela, que desse abrangência de toda a legislação vigente, com certas alterações, e com o acolher de novos tipos penais, em especial que resguardem penalmente o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor?

- Ter-se-ia uma ‘Consolidação de Leis Penais sobre Infrações contra a Economia Popular’-- por ter por objeto a ‘reunião de normas legais dispersas, com o fim de harmonizar e facilitar a sua execução’ (Dicionário Jurídico Brasileiro, Monteiro Lopes)?

- Ter-se-ia, ambiciosamente, um ‘Código de Repressão a Infrações contra a Economia ‘Popular’, pois, conteria a ‘formação orgânica do direito’ (como exigia Clóvis das codificações) afeto à defesa do consumidor?

Sugestão: -- em 1ª etapa inserir no Código de Defesa do Consumidor tão-só:

³ **Fonte:** arquivo pessoal do autor, doado em 2002 ao Centro de Memória e Documentação Histórica do Ministério Público do Estado de S. Paulo.



- a) *Tipos penais que resguardem especificamente o cumprimento desse Código;*
- b) *Normas processuais que reforcem o combate a essas infrações, especialmente com princípios de responsabilidade objetiva e de imediata interdição do estabelecimento quando o prosseguir de suas atividades criminosas se evidenciar como altamente danoso à economia popular.*

Sugestão: -- em 2ª etapa elaborar um diploma legal que abrangesse de forma orgânica e harmônica as inúmeras infrações penais nessa área (com aprimoramento da descrição penal) e o criar de novos tipos penais que se fazem necessários (com logicidade na gradação da pena), e com especial cuidado da parte processual, a fim de serem sanadas omissões, incongruências e constantes dúvidas".

E, pelo que se pode verificar do elenco de tipos penais a partir do art. 62 do Código de defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11-9-1990), as sugestões em etapas 1ª e 2ª foram as aprovadas tanto pela comissão interna do Ministério Público de S. Paulo, quanto pela comissão especial do extinto Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça.

Não sem antes, entretanto, de discussões a respeito do conteúdo dos então projetados tipos penais consumeristas, como se verá no item seguinte.

3. As experimentações feitas até o resultado final

À guisa de experimentação, com efeito, e partindo-se das alternativas também elencadas no lúcido parecer enfocado acima, tentamos inserir um capítulo do então projetado Código de Defesa do Consumidor, dispositivos já constantes da ainda vigente "Lei de Crimes contra a Economia Popular" (Lei nº 1.521, de 1951), mas modificados e atualizados, exatamente após a vivência dos chamados "planos de estabilização econômica" intentados até o final de 1988. Ou seja, além do tabelamento efetivo de preços de gêneros e mercadorias, estabeleceu-se também o "congelamento" desses preços, além de outros tipos de controle governamental de preços (com base, por exemplo, na análise de planilhas de custos pelo Conselho Interministerial de Preços, "preços acompanhados" ou "preço liberado", margens de lucro, fórmula "CDI", isto é, "custo, despesa e lucros" etc.).

E o resultado foi uma verdadeira miscelânea, mesmo porque também tivemos de açambarcar outros tipos penais sob a rubrica de "economia popular" e os comportamentos previstos pela Lei Delegada nº 4, de 1962, parecendo como que um corpo humano normal, mas com um dos braços, por exemplo, totalmente desproporcional ao restante do mesmo corpo, com poucos artigos, mas com infindáveis parágrafos, incisos e alíneas. Além disso, estaríamos a contrariar o espírito que animara a estrutura do próprio código do consumidor, ou seja, no sentido de



harmonizarem-se as suas três tutelas (civil, penal e administrativa) com uma *filosofia* ou *principiologia* originais, que tem como bases fundamentais a *vulnerabilidade* do consumidor e sua posição no mercado como o *destinatário final de produtos e serviços*.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 29 de novembro de 2012 12:33
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro
Anexos: oficio senador .docx

De: Sandra Maria Morais Rodrigues [<mailto:sandra.rodrigues@embrapa.br>]
Enviada em: quinta-feira, 29 de novembro de 2012 11:38
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Prezado Senador,

Na qualidade de Pesquisadora da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e atuando na área de entomologia agrícola, venho por meio deste e-mail pedir a inclusão da solicitação em anexo.

Antecipadamente agradeço e fico à disposição para dúvidas ou esclarecimentos que possam surgir.

Atenciosamente,

--

Sandra Maria Morais Rodrigues
Entomologista
Embrapa Algodão
Núcleo do Cerrado/MT
Caixa Postal 343
Rodovia MT-222 - Km 2,5
Sinop - Mato Grosso-Brasil
CEP: 78.550-970
Fone- +55 66- 3211-4220
+55 66- 3211-4248



Exmo. Sr. Senador Pedro Taques

Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Prezado Senador,

Na qualidade de Pesquisadora da Embrapa- Algodão com atuação na área de entomologia agrícola no estado do Mato Grosso e efetuando pesquisas na área de manejo de pragas e controle biológico, venho por meio desta solicitar uma alteração do PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388 acrescentando o seguinte inciso:

“No caso de atividades científicas e didáticas ou de controle de pragas que tenham insetos e outros invertebrados como seu alvo, quando executadas por especialistas de Universidades e Institutos de Pesquisas, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo.”

JUSTIFICATIVA

Para que possam ser efetuados os estudos, pesquisas e ensino da Entomologia há a necessidade de serem realizadas coletas dos invertebrados, na sua maioria insetos, podendo em alguns casos serem ácaros e outros artrópodes e invertebrados. Estes invertebrados (p. ex. insetos, ácaros e vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com grande número de descendentes e que a pesquisa e/ou ensino, envolvendo tais organismos, é inócua para as suas populações naturais. Também, em estudos de conservação e de bioecologia a coleta destes organismos é essencial para que se conheça a sua ecologia como uma forma de preservá-los e ou controlá-los. Além disso, o desenvolvimento de pesquisas visando manejar adequadamente pragas agrícolas é imprescindível para que tenhamos uma agricultura sustentável e competitiva, bem como uma economia nacional forte. Deste modo,



vemos a punição prevista como restritiva e inibitória ao desenvolvimento didático, científico e até econômico do país.

Agradeço a sua atenção e fico à disposição para fornecer informações adicionais.

Atenciosamente,

Dra. Sandra Maria Moraes Rodrigues
Engenheira Agrônoma e Entomologista
Embrapa Algodão (Núcleo do Cerrado/MT)
Sinop - Mato Grosso



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 29 de novembro de 2012 18:33
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - Sugestões ao PLS 236 de 2012 - Código Penal
Anexos: Of. Senador Pedro pag.1.jpg; Of. Senador Pedro pag.2.jpg

De: Uemerson S. da Cunha [<mailto:uscunha@yahoo.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 29 de novembro de 2012 14:13
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Prezado Senador,

Na condição de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Fitossanidade (PPGFs) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), venho, mui respeitosamente, solicitar a inclusão da solicitação em anexo (2 pág.) relativa ao PLS 236/2012.

Desde já agradecemos vossa atenção e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Prof. Uemerson S. da Cunha

Uemerson S. da Cunha, Prof. Dr.
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Fitossanidade
Universidade Federal de Pelotas
Faculdade de Agronomia "Eliseu Maciel" - FAEM
Departamento de Fitossanidade, Campus Universitário
CP 354, 96010-900, Pelotas - RS
Fone: +53-32757266

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8022581326655184>

“Chamamos de Ética o conjunto de coisas que as pessoas fazem quando todos estão olhando.
O conjunto de coisas que as pessoas fazem quando ninguém está olhando chamamos de Caráter.”
Oscar Wilde





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE AGRONOMIA "ELISEU MACIEL"
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FITOSSANIDADE



CAIXA POSTAL-354 - CEP 96.010-900
TELEFONE/FAX (053)3275-7391 – PELOTAS-RS - Brasil
e-mail: ppgfsfaem@gmail.com

Of. 157/2012-PPGFS

Pelotas, RS, 29 de novembro de 2012

De: Prof. Dr. Uemerson Silva da Cunha
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Fitossanidade (PPGFs)
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

Para: Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Prezado Senador,

Na condição de Coordenador do PPGFs/UFPel, conceito cinco pela CAPES, o qual conta com professores e pesquisadores de reconhecida competência tanto no âmbito nacional como internacional, além de estudantes que estão envolvidos em atividades de pesquisa e ensino, em nível de graduação e pós-graduação, bem como no controle de insetos e outros invertebrados pragas em cultivos agrícolas e ao estudo da ecologia, biologia e conservação de invertebrados de forma geral, vimos através desta solicitar uma alteração do PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388 acrescentando seguinte inciso:

“No caso de atividades científicas e didáticas ou de controle de pragas que tenham insetos e outros invertebrados como seu alvo, quando executadas por especialistas de Universidades e Institutos de Pesquisas, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo.”

Justificativa

Para que possam ser efetuados os estudos, pesquisas e ensino da Entomologia há a necessidade de serem realizadas coletas dos invertebrados, na sua maioria insetos, podendo em alguns casos serem ácaros e outros artrópodes e invertebrados. Estes invertebrados (p. ex. insetos,

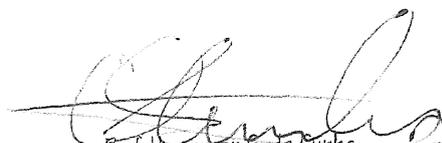
1/2



ácaros e vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com grande número de descendentes e que a pesquisa e/ou ensino, envolvendo tais organismos, é inócua para as suas populações naturais. Além disso, o controle de pragas é vital para a saúde pública e a economia nacional. Também, em estudos de conservação e de bioecologia a coleta destes organismos é essencial para que se conheça a sua ecologia como uma forma de preservá-los e ou controlá-los. Deste modo, vemos a punição prevista como restritiva e inibitória ao desenvolvimento didático, científico e até econômico do país.

Agradecemos a sua atenção e ficamos à disposição para fornecer informações adicionais.

Atenciosamente,


Prof. Uemerson S. da Cunha
Coordenador do Programa de
Pós-Graduação em Fitossanidade
FAEM/UFPel

2/2



196201203422



Câmara Municipal de Presidente Venceslau

AV. DOM PEDRO II, 289 - CENTRO - FONE: (18) 3271-4622 - FONE/FAX: (18) 3271-1530 - CEP 19.400-000
CNPJ: 51.391.944/0001-78 - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camarapv@uol.com.br / site: www.camarapv.sp.gov.br

Junte-se ao processado do
PLS

nº 236, de 2012.

13 NOV 2012

Em 30/11/12

Em 06 de novembro de 2012. -

Of. nº. 257/2012 – a

Excelentíssimo senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência para conhecimento e providências cabíveis, cópia da **MOÇÃO N. 007/12**, de autoria do nobre vereador Serafim Gomes Ferreira e subscrito pelos demais edis, aprovada por unanimidade pelo Douto Plenário desta Edilidade em nossa Sessão Ordinária ontem realizada, **apoiando movimento para que os crimes praticados contra agentes da lei sejam considerados hediondos.**

Sem mais, prevalecendo-nos do ensejo para apresentar-lhe nossos protestos do mais elevado apreço e distinta consideração, firmando-nos mui,

Atenciosamente.

RODRIGO HENRIQUE MONTEIRO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do
SENADO FEDERAL
BRASÍLIA – DF.



30.11.12



Câmara Municipal de Presidente Venceslau¹

AV. D. PEDRO II, 289 - CENTRO - FONE: (18) 3271-4622 - FONE/FAX: (18) 3271-1530 - CEP 19400-000
CNPJ 51.391.944/0001-78 - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camarapv@uol.com.br / site: www.camarapv.sp.gov.br



MOÇÃO N. 007/2012

"Apóia movimento visando que os crimes praticados contra agentes da lei sejam considerados crimes hediondos".

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que é muito compreensível a preocupação dos servidores públicos que trabalham na área de segurança pública com a falta de segurança que enfrentam, juntamente com seus familiares, portanto, estão se movimentando, no sentido de apresentarem uma proposta de lei de iniciativa popular com a finalidade de que os crimes praticados contra agentes da lei sejam considerados hediondos e tenham suas penas aumentadas no Código Penal;

CONSIDERANDO que devem ser considerados crimes hediondos e, ter suas penas aumentadas, os crimes praticados contra o servidor público integrante dos órgãos referidos nos incisos I a V do art. 144 da Constituição Federal, (*Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares*); *Guardas Municipais; Ministério Público; Defensoria Pública; Poder Judiciário; e Agentes do Sistema Penitenciário, no exercício da função, ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, ascendente ou descendente ou parente até terceiro grau, com a intenção de intimidar o servidor, sendo assim:*

REQUER à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido o douto Plenário, seja consignada na ata dos trabalhos da presente Sessão: **"MOÇÃO DE APOIO"** ao movimento dos representantes das classes dos servidores da área de segurança pública em favor do agravamento das penas de crimes cometidos contra Agentes Públicos de Segurança, esperando que o Congresso Nacional que acate e dê seguimento à Proposta de Lei de Iniciativa Popular a ser apresentada com esse objetivo.

REQUER, outrossim, que cópia do inteiro teor da presente propositura seja encaminhada aos Exmos: Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Marco Aurélio Spall Maia, e Presidente do Senador José Sarney, esperando que esses promovam com a máxima urgência as alterações devidas no Código Penal.

Plenário "Joaquim Gorgulho" da Câmara Municipal "Manoel Rainho" de Presidente Venceslau, em 31 de outubro de 2012.

SENAIR GOMES FERREIRA
Vereador

Tufy Nicolau Junior
VEREADOR

João Paulo A. Rondó
VEREADOR

João Luiz Cola
VEREADOR

Nilson B. Scalón
VEREADOR

Eliseu Bayer Nogueira
VEREADOR

José Carlos da Silva
VEREADOR

SENADO FEDERAL
Fls. nº _____
SSCEPI



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 22 de novembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhora Secretária-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício CEACS. n° 6910/2012.	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-SP	Encaminha proposta de alteração da Lei Federal n° 11494/2007.
Ofício n° 257/2012-a.	Câmara Municipal de Presidente Venceslau-SP.	Encaminha cópia da Moção n° 007/12.
Ofício n° 086/2012.	Câmara Municipal de Taubaté-SP.	Encaminha Lei n° 4638, de 10/05/2012.
Ofício n° 1243/2012.	Câmara Municipal de Taubaté-SP.	Encaminha Moção n° 075/2012 pela aprovação do Projeto de Lei n°504/2011.
Ofício n° 1449/2012.	Câmara Municipal de Estância Turística de Batatais-SP.	Encaminha cópia da Moção n° 061/2012 em apoio ao Projeto de Lei da Câmara n° 40/2010.

Atenciosamente,


SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

Recebido em 23/11/12
Hora: 11:00
Rodrigo Martins Brun - Matr. 221032
Secretária-Geral da Mesa



Brasília, 30 de novembro de 2012

Senhor Rodrigo Henrique Monteiro,
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Venceslau – SP,

Em atenção ao seu Ofício n.º
257/2012 - a, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo a Vossa Excelência que
sua manifestação foi juntada ao
processado do Projeto de Lei do Senado
n.º 236, de 2012, que trata da *Reforma do
Código Penal Brasileiro*, conforme folha
de tramitação anexa.

Atenciosamente,



CLAUDIA LYRA-NASCIMENTO

Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 04 de novembro de 2012.

- **DOCUMENTO S/N.**
- **ORIGEM:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

A Sua Senhoria o Senhor

REINILSON PRADO

Secretário da Comissão de Juristas do Anteprojeto de
Reforma do Código Penal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e deliberação do Presidente dessa Comissão, nos termos da manifestação da Senhora **MARTA SAAD**, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, mediante a qual apresenta considerações referentes ao Projeto de Reforma do Código Penal – PLS 236/2012.

SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 04/12/12

As 18/10

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



30 NOV 2012



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY (Presidente da Casa)
ANEXO I – 6º ANDAR – SENADO FEDERAL
CEP. 70165-900 - BRASÍLIA – DF.

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do Senado,

Cumprimentando-o respeitosamente, o IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – dando prosseguimento ao honrado Convite do Senador Pedro Taques – Relator-Geral do Projeto de Reforma do Código Penal, no qual esse Instituto foi instado e convidado a participar de diálogo e apresentar contribuições acerca da referida Proposição iniciada nesta Casa, encaminha para V. Exa., posicionamento sobre as propostas dispostas no art. 258 do PLS 236, de 2012 0 – Projeto de Reforma do Código Penal.

Como é do conhecimento de V. Exa., esse Instituto mostrou-se preocupado com algumas das propostas dispostas no texto do Projeto de Reforma do Código Penal (PLS 236/2012), conforme exarado por meio de Ofício (anexado ao PLS 236/2012) remetido ao nobre Senador – Relator-Geral do citado Projeto de Código.

Sabedores que somos das boas intenções das propostas apresentadas pela Comissão de Juristas encarregada pelo Excelentíssimo Senhor Senador JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado de elaborar o anteprojeto que foi apresentado por essa Casa (PLS 236/2012), o IBCCRIM após reunião de nossa Diretoria encaminhamos sugestões para o aprimoramento da Reforma do Código Penal, que após avaliação de diversos pontos remetemos ao Relator-Geral, a título meramente exemplificativo, nossas anotações feitas ao Projeto, que foram juntadas a proposição – ex vi: folhas 834/936).

Das novas propostas apresentadas no Projeto de Reforma do Código Penal (PLS 236/2012) destacamos propostas avançadas, tais como a exclusão de alguns tipos penais – o tráfico de drogas ilícitas cometido por réu primário deixará de ser crime hediondo, a descriminalização do porte de drogas para o consumo próprio, e avanços em alguns aspectos como a criminalização da homofobia, do crime de ‘bullyng’, de gênero, de racismo e avança também na promoção e proteção aos direitos humanos emanados da Carta Maior.

1

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
Rua Onze de Agosto, 2.282 - 10º andar - Centro - São Paulo - SP - 01018-010 - (11) 3111-1050



No geral, os aspectos das propostas incluídas no PLS nº 236/2012 pela Comissão designada pela Presidência dessa Casa é a reunião da legislação esparsa prevista em diversas Leis infraconstitucionais num só diploma que pretende (objetivo) solucionar a desproporcionalidade hoje reinante em termos de cominação da sanção penal e a inclusão de novos tipos penais, cuja finalidade precípua é acabar com a falsa ideia da impunidade, que se pretende alcançar por meio do aperfeiçoamento da legislação penal, trilhando no melhor caminho que é o da proporcionalidade das penas ao ato ilícito praticado, a revisão e atualização dos tipos penais, e o aperfeiçoamento da Parte Geral e Especial do Código Penal.

Nos termos das propostas dispostas no texto deste projeto de novo CÓDIGO PENAL (PLS 236/2012) as penas são prestação de serviços a comunidade, de multa, de perda de bens e valores, e de prisão (aberta, semiaberta e em regime fechado). Nesse sentido, o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, poderá o apenado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com prestação de serviços à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e o recolhimento domiciliar.

Quanto ao mérito, o Projeto de Reforma do atual Código Penal (PLS 236/2012) ressaltamos, algumas propostas desnudam-se na ausência de um método científico para o simples traslado das normas penais previstas nas leis extravagantes para a Parte Especial do Código Penal, resultando, portanto, em um aglomerado de disposições sistematicamente desordenadas, muitas vezes com a (re)formulação dos tipos piorada. Destacamos, vícios de técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, além da falta de proporcionalidade entre os crimes praticados e as penas a eles cominadas. Em lugar da mediação e da reflexão sobre temas de maior relevo social, humano e técnico jurídico, optou-se - nos termos deste Projeto - pelo caminho da busca desenfreada do aumento dos rigores das sanções. E a intolerável pressa se traduziu também na urgência da tramitação e nos prazos exíguos para o estudo de matéria de extraordinária repercussão nacional.

Na Parte Especial da reforma do Código Penal também existem graves problemas que vão desde a cominação de penas exacerbadas e desproporcionais para condutas discutíveis, como é de alguns tipos previstos na Lei das Contravenções Penais que nos termos do Projeto migram para a Lei oriunda deste Projeto com penas extremamente majoradas. Ou seja, sem respeito ao princípio do menor potencial ofensivo e que vai, se aprovado, levar centenas de milhares de pessoas ao sistema penitenciário brasileiro, verdadeiras faculdades do crime. Em suma, traz a prisão como única resposta que em nada ilumina o Direito Penal no Estado Democrático de Direito.



Sobre a disposição prevista no art. 258 deste Projeto de Código, que pretende, se aprovado, revogar a norma vigente prevista no art. 58 da Lei das Contravenções Penais – a partir da entrada em vigência da lei originária desta Proposição – destacamos que as Regras Gerais do Código Penal são aplicadas sempre que a citada Lei não dispor de modo diverso e as penas previstas na Lei das Contravenções Penais são de prisão simples e multa.

Ressaltamos, não existem diferenças entre “crime” e “contravenção”. A questão exige apenas o conhecimento da letra fria da Lei. A diferença entre crime e contravenção penal é estabelecida no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal: “crime é a infração cuja lei comina pena de reclusão ou detenção, enquanto que contravenção é a infração penal que a lei comina pena de prisão simples ou multa”. Ou seja, a diferença está na sanção e nos rigores da execução penal.

Apenas para efeito de *política criminal* alguns tipos penais com menor potencial ofensivo foram elencados na Lei das Contravenções Penais e não no Código Penal. O critério para dispor sobre contravenções foi feito acertadamente levando-se em consideração o menor índice de gravidade que a conduta apresenta. Assim, considerando que as contravenções são condutas de menor poder ofensivo e de menor lesividade para a sociedade recebem sanções proporcionais que vão de prisão simples, multa ou prestação de serviços à comunidade.

A Lei das Contravenções Penais prevê no art. 58 que quem “*explorar jogos de azar ou a loteria denominada jogo do bicho estará sujeito: prisão simples de 4 (quatro) meses a 01 (um) ano, e multa*”. Ou seja, quem explorar jogos de azar ou a loteria denominada ‘jogo do bicho’ – crime de menor potencial ofensivo e de menor lesividade para a sociedade – estará sujeito ao cumprimento de prisão simples. Desse modo, evita-se inchar ainda mais as prisões medievais do sistema penitenciário brasileiro, que em razão da superpopulação têm sido a fonte primeira de rebeliões, do surgimento de facções criminosas, suicídios, propagação de doenças infecto contagiosas, ausência de formação para o trabalho, que conduzem réus primários, muitas vezes injustamente encarcerados até mesmo pela prática de furto famélico ao convívio com criminosos reincidentes em crimes graves de homicídios, latrocínios, tráfico, roubo, integrantes de bandos e quadrilhas, isso sem perder de vista o ‘controle’ que as facções exercem nas prisões e penitenciárias.

Com relação aos jogos de azar e o jogo do bicho o discurso de que há um estado de violência e de outros crimes em torno dessas práticas só pode ser atribuído à própria repressão criminal e os discursos sobre a criminalidade organizada supostamente por detrás dos jogos de azar sejam acompanhados muito mais de alardes falsos do que de demonstrações empíricas sérias. Seja como for, ao invés de se abrir o debate sobre as eventuais hipóteses para a regulamentação ou descriminalização do jogo, resolveu-se, nos termos deste Projeto punir essa atividade com mais rigor, o que certamente só vai ampliar o problema e os efeitos colaterais da proibição e causar maior inchaço nas masmorras medievais que se reveste o superlotado Sistema Penitenciário brasileiro.



O IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – não vislumbra impedimentos à inclusão das disposições vigentes na Lei das Contravenções Penais no Código Penal, porém quanto ao aumento exacerbado da pena, nosso posicionamento é contrário. Nosso manifestação é que deverá ser mantida a sanção prevista na legislação esparsa que trata do assunto, pois, em regra, a citada norma vai incidir sobre centenas de milhares de pessoas trabalhadoras e honestas (apontadores/escreventes do jogo do bicho) que por falta de oportunidades ficam relegados ao mercado de trabalho informal. Ademais, a sociedade não têm se manifestado contra a prática do jogo do bicho. Este posicionamento da sociedade se deve ao fato de que o Estado também explora jogos de azar, gerando a consciência de um desvalor da conduta e não de sua ilicitude. A sociedade sabe que é proibido, mas não deixa de jogar e apostar no jogo do bicho, ou seja, é aceito e tolerado pela sociedade.

Não existem dados precisos sobre o número de pessoas que apontam ou escrevem o jogo do bicho, mas informações colhidas por este Instituto dão conta que no Brasil mais de DUZENTAS MIL PESSOAS trabalham no jogo do bicho, seja apontando/escrevendo o jogo ou nos escritórios das bancas. Será mesmo que o Estado brasileiro e a sociedade querem encarcerar essas pessoas, mandando-as para as faculdades do crime (sistema penitenciário brasileiro).

Para exemplificar, destacamos que a Caixa Econômica Federal (CEF) tem em seu quadro pessoal cerca de 88.000 (oitenta e oito mil) empregados, ou seja, o jogo do bicho oferece mais de 150% de vagas de trabalho do que a referida Instituição bancária que possui agências em todos os municípios da federação.

A redação apresentada neste Projeto de Reforma do Código Penal prevê sanção para quem explorar jogos de azar e a loteria denominada ‘jogo do bicho’. A proposta é a migração do disposto previsto no art. 58 da Lei das Contravenções Penais que prevê uma pena de 4 (quatro) meses a 1 (um) anos de reclusão e multa. Porém, a Comissão de Juristas que sistematizou e elaborou o anteprojeto desta reforma de código, sem qualquer justificativa razoável e sem observar os critérios da proporcionalidade para a dosimetria das penas e sem considerar que estamos diante de uma conduta irrelevante – crime de menor potencial ofensivo e de baixa lesividade – simplesmente alterou/majorou desproporcionalmente e com muita imprecisão a sanção prevista na legislação que já trata do assunto.

A sanção sugerida pela Comissão de Juristas nesta reforma do Código Penal para as contravenções são elevadíssimas e desproporcionais pois, o ‘jogo do bicho’ criado no século XIX (1892) pelo Barão de Drumond, visava aumentar os lucros de seu zoológico, no qual o visitante ao comprar um ingresso podia escolher um dos 25 bichos. Ao final do dia, os responsáveis revelavam o bicho sorteado e colavam o resultado num poste. O jogo caiu nas graças do povo e espalhou-se rapidamente e dos dias atuais faz parte da cultura dos brasileiros. Sua proibição e o aumento da pena revestem-se numa afronta, um desaforo à cultura brasileira, e como criminalizar o samba, a capoeira, o maxixe etc.

O jogo do bicho já é praticamente institucionalizado. Os apontadores/escreventes estão em todas as esquinas, bares e outros estabelecimentos comerciais. A proposta de criminalização e o aumento da pena sugerida nos termos do art. 258 deste Projeto não é o remédio para o assunto.



Nosso entendimento é que o aumento da sanção para a conduta de explorar jogos de azar ou o denominado 'jogo do bicho' se mostra desnecessária e não condizente com a condução de *'última ratio'* – intervenção mínima do Estado na vida privada do cidadão.

O mais razoável e correto seria regularizar e legalizar os jogos de azar e o jogo do bicho, afinal INÚMEROS os jogos de azar patrocinados pelo Estado. Exemplo: as loterias, gerenciadas pela CEF. Portanto, criminalizar ou o simples aumento da pena para o crime de jogos de azar é por si só bastante contraditório, pois busca proibir uma conduta amplamente praticada pelo Estado.

Ainda, não podemos perder de vista que não existe uma definição legal do que sejam os "jogos de azar". Existindo portanto, uma grande lacuna. Seria "jogo de azar" a canastra, o truque, a caixeta, corrida de cavalos, o bingo da igreja ou da escola, a tele sena do SBT, as centenas de mensagens que chegam todos os dias em nossos celulares oferecendo prêmios para participar de sorteios, mediante pagamento e que ninguém sabe sobre os mecanismos de fiscalização, apuração, controle dos sorteios.

O mais adequado e oportuno neste momento é a SUPRESSÃO do art. 258 deste Projeto de Reforma do Código Penal (PLS 236/2012), e após a sanção da Lei originária desta Proposição o Congresso Nacional por meio de Lei Ordinária regularizar e definir o que são os 'jogos de azar'.

Nos termos propostos no art. 258 deste Projeto de Reforma do Código Penal (PLS 236/2012) a punição penal é extremamente desproporcional e exagerada, por isso deve ser extirpada, nos termos da EMENDA MODIFICATIVA (anexo) apresentada pelo nobre Senador TOMÁS CORREIA. E, caso não seja este o entendimento de V. Exa., pugnamos pela inclusão da seguinte EMENDA MDOIFICATIVA ao art. 258 do PLS 236/2012:

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PLS 236, DE 2012

O art. 258 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena – prisão, de quatro meses a um ano, ou multa.”

Certos da compreensão e sabedores que somos do particular pendor de V. Exa., à causa da mais lúdima justiça e dos direitos humanos, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Marta Saad
Presidente do IBCCRIM



EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o art. 258 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação proposta, a exploração de jogos de azar – hoje prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – passaria a ser crime, com pena de um a dois anos.

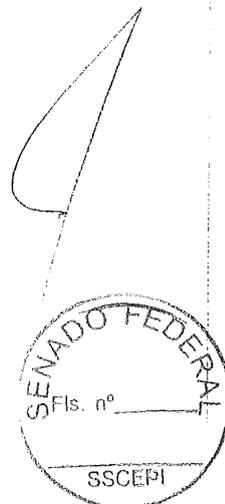
A criminalização de tal conduta, todavia, se mostra desnecessária, e não condizente com a condição de *ultima ratio* do Direito Penal.

Nesse sentido, apontem-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, que critica até mesmo a tipificação dessa conduta como contravenção penal, *verbis*:

“Não há mais sentido em se manter vigente a contravenção do art. 50 desta Lei por variadas razões. Em primeiro plano, **invocando o princípio da intervenção mínima, não há fundamento para o Estado interferir, valendo-se do Direito Penal, na vida privada do cidadão que deseja aventurar-se em jogos de azar. O correto seria regularizar e legalizar os jogos, afinal, inúmeros são aqueles patrocinados pelo próprio Estado, como loterias em geral.** Em segundo lugar, havendo a previsão da contravenção e inexistindo, ao mesmo tempo, punição efetiva a todos aqueles que exploram esse tipo de jogo – e são vários – não há eficiência para o Direito Penal, que somente se desmoraliza, gerando o malfadado sentimento de impunidade. **Parece-nos, pois, dispensável esta infração penal, que se realiza, muitas vezes, na via pública, à luz do dia, na frente de fóruns e**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 07 / 2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 684



delegacias de polícia, sem qualquer providência eficaz do Estado”¹

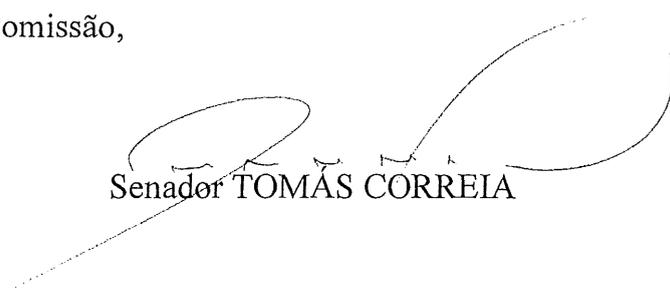
A criminalização desta conduta, portanto, viola o princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação do direito penal “*deve ser a mais reduzida possível, e estritamente necessária para tutelar os ataques mais graves aos bens jurídicos mais relevantes*”².

Ressalte-se que o próprio Estado realiza e patrocina alguns jogos de azar, como é o caso das loterias, de forma que a criminalização da conduta torna-se contraditória, pois o próprio Estado pratica a conduta que busca coibir.

O mais adequado seria regularizar a prática dos jogos, punindo no máximo administrativamente aqueles que desobedecem as normas regulamentadoras. A punição penal é exagerada e, por isso, deve ser extirpada.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,


Senador TOMÁS CORREIA

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 208.

² BRITO, Alexis Couto de; OLIVÉ, Juan Carlos Ferre; OLIVEIRA, William Terra de; PAZ, Miguel Angel Núñez. *Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Santos, 21 de novembro de 2012.

Of. nº 7761/12-SR.
Ref. Req. nº 3231/12.

Exmos. Srs.

A Câmara Municipal de Santos, em sessão realizada no dia 12 do mês fluente, aprovou requerimento de autoria do Vereador Sr. Benedito Furtado, manifestando ao Presidente do Senado, às lideranças dos Partidos Políticos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado o apoio desta Casa ao capítulo que trata sobre crimes contra animais, constante do PLS nº 236/12 (reforma do Código Penal), respeitando o texto que foi elaborado por essa Comissão de Juristas, criada pelo Requerimento nº 756/11, do Senador Pedro Taques, fato que traduz o anseio de entidades de proteção à vida animal, além de representar o sentimento da maioria da sociedade brasileira, que cobra penas mais severas àqueles que praticam atos de abuso ou maus tratos aos animais.

Permitam-me anexar ao presente a justificativa do autor.

À oportunidade, apresento a V.Exas. protestos de elevada consideração.

MANOEL CONSTANTINO.
Presidente.

À
Comissão de Juristas do Senado Federal.
BRASÍLIA/DF.
ec.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores

Apesar da existência de inúmeras leis federais, estaduais e municipais que tratam dos direitos dos animais, prevendo punições aos cidadãos que praticam abusos ou vários tipos de maus-tratos contra as diferentes espécies, inclusive em experiências científicas desnecessárias, essa legislação é ainda muito branda, tanto que dificilmente alguém é levado à prisão por crimes dessa natureza.

Por essa razão é fundamental que a sociedade brasileira se posicione claramente a favor do Projeto de Lei do Senado nº. 236 de 2012, que trata da reforma do Código Penal, em tramitação no Senado, que faz constar, num de seus capítulos, voltado aos animais, penas mais severas aos crimes contra animais, domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, envolvendo abusos, maus-tratos, e também experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, quando houver recursos alternativos disponíveis para fins didáticos ou científicos.

Essa luta tem mobilizado organizações de defesa da vida animal e protetores de modo geral, assim como a classe política, que nos últimos anos tem-se mostrado sensível à questão. O Município de Santos, que já se destaca por possuir uma das legislações mais avançadas em relação à defesa dos animais, acompanha com grande interesse as mudanças que serão discutidas pelo Senado em relação ao tema, apoiando o texto constante no anteprojeto de Código Penal elaborado por Comissão de Juristas, criada pelo Requerimento nº. 756, do Senador Pedro Taques.

A Câmara Municipal de Santos parabeniza o trabalho dessa Comissão e solicita junto às lideranças dos partidos políticos no Senado, e à Comissão de Justiça e Cidadania daquela Casa, total empenho visando a aprovação na íntegra do capítulo I do TÍTULO XIV - CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.

(a) BENEDITO FURTADO.

